

## **PARECER N° , DE 2008**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2007, que *institui a Política de Redução dos Efeitos da Seca na Amazônia e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador ARTHUR VIRGÍLIO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei sob exame, de autoria do ilustre Senador Mário Couto e já aprovado quanto ao mérito na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, objetiva instituir a Política de Redução dos Efeitos da Seca na Amazônia.

Tendo em vista que o parecer da referida Comissão, favorável no mérito, levanta dúvidas sobre a constitucionalidade da proposição, concluiu-se pelo seu envio a esta Comissão, para análise de seus aspectos constitucionais e jurídicos.

O projeto busca instituir a Política de Redução dos Efeitos da Seca na Amazônia, por causa das intensas estiagens que lá se verificam, decorrentes de eventos climáticos extremos. (art. 1º).

O art. 2º define o conceito de seca, bem como seus efeitos, e o art. 3º atribui competências à União para a consecução do objetivo visado, entre os quais *planejar, coordenar, controlar e executar atividades de defesa civil em sua esfera de competência.* (inciso I).

O art. 4º faculta à União firmar convênios com os Estados e Municípios para os atos necessários à mitigação dos efeitos da seca, e o art. 5º atribui ao Poder Público a tarefa de desenvolver, *perante as comunidades em*

*áreas de risco, campanhas preventivas de educação sanitária e ambiental sobre as causas e as consequências da seca.*

Na sua justificação, o autor da iniciativa, Senhor Senador Mário Couto, descreve os efeitos crueis da seca na Região Norte, que acabam gerando inviabilidade à navegação, falta de água potável, de alimentos e remédios, entre outros malefícios.

Lembra que a comunidade científica resiste a associar diretamente esses efeitos nocivos com o fenômeno do aquecimento global, a despeito de o Painel Governamental sobre Mudança de Clima ter reconhecido, em seu último relatório, que há 90% de possibilidade de o aquecimento ter sido provocado pelas atividades humanas, sendo que, no Brasil, as queimadas constituem o principal fator para o agravamento do efeito estufa.

Assim, torna-se imperioso que o Poder Público tome medidas para abrandar esse problema sobre os habitantes dos locais mais afetados, daí a razão da apresentação do presente projeto.

## **II – ANÁLISE**

A iniciativa está em consonância com as normas constitucionais e jurídicas, além de plenamente meritória, por revelar justa preocupação com um dos problemas mais danosos à comunidade – o problema da seca.

A Constituição Federal, atenta à importância do equilíbrio ambiental e da responsabilidade dos poderes constituídos em sua preservação, prescreve, no seu art. 225, que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Assim, pensamos que o projeto, pela nobre intenção de minorar um problema aflitivo, devido às intensas estiagens que se verificam na Amazônia, gerando continuamente estados de calamidade pública, reforça um mandamento constitucional da mais alta importância, mormente nos dias de

hoje, quando a população mundial se vê assombrada pelos danos já causados ao meio ambiente desde há muitos séculos.

Uma das incumbências impostas ao poder público no intuito da defesa do meio ambiente, prescritas no dispositivo constitucional citado, é a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais. O art. 225 reserva, ainda, um só parágrafo para pontificar que a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional (§ 4º). No nosso entendimento, a importância dada a tais regiões, consagrada em sede constitucional, justifica a edição de leis que zelam pela sua preservação, e a tomada de medidas governamentais para a consecução do mesmo objetivo.

O tema tratado no projeto se inclui entre as competências da União, arroladas no art. 21 da Lei Maior, de planejamento e promoção da *defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações* (inciso XVIII).

Por fim, o projeto não fere nenhuma das cláusulas pétreas consubstanciadas no § 4º do art. 60 da Constituição, com as quais até mesmo as emendas constitucionais devem se adequar.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2007, dada sua constitucionalidade e juridicidade.

Sala da Comissão,

Presidente,

Relator,